



**PARECER Nº 1902, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 672, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Felipe Franco, o projeto em epígrafe “*DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PRÁTICA ESPORTIVA DO PICKLEBALL NO ÂMBITO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 95^a a 99^a Sessões Ordinárias (de 01 a 07/08/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob exame, tem por objetivo, instituir o Programa Estadual de Formação de Atletas de Pickleball, prevendo a realização de competições em âmbito estadual, nacional e internacional, reconhecendo oficialmente os praticantes da modalidade como atletas para todos os fins legais, desportivos e institucionais. O projeto estabelece, ainda, a responsabilidade do Poder Público estadual em prover condições de incentivo, fomento e infraestrutura adequados para o desenvolvimento do Pickleball, fixando que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Justifica o autor a proposição destacando tratar-se de esporte inclusivo, democrático e em franca expansão internacional, capaz de promover saúde, integração social e desenvolvimento motor, além de fortalecer a cultura esportiva e oferecer oportunidades de formação e competição a atletas paulistas.

Inicialmente, à luz do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, que confere competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação, a proposição sob exame encontra respaldo constitucional. Inexistindo

disciplina federal exaustiva acerca do Pickleball, a iniciativa paulista exerce legitimamente sua competência suplementar, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, ao estabelecer diretrizes próprias para regulamentar e fomentar a prática da modalidade, garantindo seu reconhecimento formal no cenário esportivo estadual.

Por sua vez, o art. 25 da Carta Magna estabelece que os Estados organizam-se por suas próprias Constituições e leis, reservando-se a estes todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. A criação de um programa estadual de incentivo ao Pickleball insere-se nessa esfera de autonomia legislativa, uma vez que não há vedação à atuação estadual sobre a matéria, o que reforça a legitimidade da propositura e sua conformidade com o pacto federativo.

Ademais, nos termos do art. 217 da Constituição da República, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, assegurando autonomia às entidades dirigentes e priorizando a destinação de recursos ao esporte educacional, sem excluir o incentivo ao desporto de alto rendimento. O Programa Estadual de Formação de Atletas de Pickleball previsto no projeto materializa esse mandamento ao criar condições para que a modalidade seja difundida em âmbito educacional e comunitário, sem descurar da formação de atletas de rendimento, promovendo o equilíbrio entre inclusão social, incentivo educacional e desenvolvimento competitivo.

Além disso, o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, à criança, ao adolescente e ao jovem, direitos como saúde, educação, lazer, cultura, dignidade e convivência comunitária. A proposta em análise concretiza esse comando ao oferecer, por meio da prática do Pickleball, uma alternativa inclusiva de esporte e lazer que estimula o desenvolvimento físico, a integração social e a formação cidadã, contribuindo para a efetivação da proteção integral da infância e juventude no Estado de São Paulo.

No plano estadual, a iniciativa encontra amparo no art. 264 da Constituição do Estado de São Paulo, cabendo ao Estado apoiar e incentivar as práticas esportivas formais e não formais, reconhecendo-as como direito de todos. A proposição em análise

se insere nesse comando ao instituir o Programa Estadual de Formação de Atletas de Pickleball, modalidade que possibilita tanto a prática recreativa quanto a prática competitiva, consolidando o direito universal ao esporte como instrumento de inclusão, saúde e cidadania.

De acordo com o art. 266, inciso I, da Carta Paulista, as ações do Poder Público e a destinação de recursos devem priorizar o esporte educacional, o esporte comunitário e, na forma da lei, o de alto rendimento. A criação de um programa voltado ao Pickleball observa fielmente esse mandamento, pois privilegia o caráter educacional e comunitário da modalidade, ao mesmo tempo em que estabelece bases para a formação de atletas de rendimento, equilibrando o acesso democrático com a possibilidade de desenvolvimento competitivo.

Ainda, o art. 267, a Constituição Estadual determina que o Poder Público incremente a prática esportiva às crianças, aos idosos e às pessoas com deficiência. O Pickleball, por sua natureza inclusiva, de regras simples e baixo impacto físico, revela-se especialmente adequado ao cumprimento dessa diretriz, possibilitando ampla participação de diferentes faixas etárias e condições físicas, com destaque para grupos que demandam maior acessibilidade esportiva.

Por fim, o art. 277 da Carta Paulista impõe ao Poder Público e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência, direitos fundamentais como saúde, educação, lazer, cultura, dignidade e convivência comunitária. A proposta legislativa ora examinada concretiza esse mandamento ao oferecer, por meio do Pickleball, uma prática esportiva capaz de promover não apenas o bem-estar físico e mental, mas também a integração social, a valorização da cultura esportiva e a proteção integral de grupos em situação prioritária.

A compatibilidade com as normas complementares permanece integralmente preservada. A matéria não encontra vedação em diplomas federais ou estaduais e, ao contrário, mostra-se em consonância com a Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que estrutura a organização do desporto nacional, assegura incentivo ao desporto

educacional e de rendimento, e legitima a criação de programas estaduais de fomento a modalidades específicas.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente. Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, *caput*, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Ressalva-se, entretanto, a necessidade de adequação da sua Ementa, a fim de refletir com precisão o objeto da proposição, em conformidade com o art. 147, inciso I, c/c aos arts. 171, 172 e 175 do Regimento Interno, devendo sua elaboração técnica observar a correspondência lógica entre a ementa e o conteúdo normativo. No caso presente, verifica-se divergência entre a ementa (“regulamentação da prática esportiva do Pickleball”) e o corpo do projeto, cujo núcleo material é a instituição do Programa Estadual de Formação de Atletas de Pickleball, conforme expressamente previsto no art. 1º e na justificativa do Autor.

Contudo, a fim de adequar sua redação à técnica legislativa adotada por esta Casa Legislativa, sugerimos a seguinte:

Emenda

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 672, de 2025, a seguinte redação:

“Institui o Programa Estadual de Formação de Atletas de Pickleball, dispõe sobre a realização de competições e dá outras providências.”

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 672, de 2025, com a Emenda ora apresentada.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL
AO PROJETO COM EMENDA.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 26/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Emídio de Souza	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator